



COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

PROJETO DE LEI Nº 1.128, DE 2022

Altera a Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011 - Lei de Acesso à Informação - para prever transparência ativa dos dados e da destinação de imóveis da União, estados, municípios e do Distrito Federal.

Autores: Deputados ADRIANA VENTURA E OUTROS

Relator: Deputado CORONEL MEIRA

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 1.128, de 2022, de autoria da Deputada Adriana Ventura e outros, altera a Lei nº 12.527, de 2011 (Lei de Acesso à Informação), para tornar obrigatória a todos os entes federativos a divulgação de informações concernentes ao patrimônio público, inclusive sobre a destinação e dados cadastrais dos imóveis públicos. A proposição estabelece, ainda, que essas informações deverão ser divulgadas no prazo máximo de 1 mês, contado da sua produção.

O projeto foi distribuído às Comissões de Administração e Serviço Público e de Constituição e Justiça e de Cidadania, esta última apenas para análise de constitucionalidade e de juridicidade, conforme estabelece o art. 54 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD). Está sujeita a





apreciação conclusiva e regime de tramitação ordinário, nos termos do art. 24, inciso II e art. 151, inciso III, do RICD.

Ao fim do prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao projeto, nesta Comissão.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

A Lei de Acesso à Informação (LAI), sancionada em 2011, é um instrumento importantíssimo de promoção da transparência e combate à corrupção em nosso país. Ela possibilita que qualquer cidadão possa solicitar e receber informações do Poder Público, sem a necessidade de justificação, e garante a participação cidadã mais ativa e informada. Esse acesso amplo e democrático a dados públicos é essencial para fomentar a fiscalização das ações do Estado, combater fraudes e corrupção e fortalecer a democracia.

O *caput* do art. 8º da LAI estabelece a obrigação de órgãos e entidades públicas de promover, independentemente de requerimentos, por meio de transparência ativa, informações de interesse coletivo ou geral e o seu § 1º relaciona as informações mínimas a serem prestadas em atendimento a esse comando, entre elas: o registro da estrutura organizacional, endereços e telefones das unidades; os repasses e transferências de recursos financeiros; as despesas; os procedimentos licitatórios; os programas, ações, projetos e obras dos órgãos e entidades; e as respostas às perguntas mais frequentes da sociedade.

A proposição sob exame revela-se meritória, pois identificou informação de grande relevância que deve ser prestada independentemente de requerimento dos cidadãos e que não consta do rol do § 1º do art. 8º da LAI: as





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Coronel Meira

Apresentação: 27/09/2023 17:35:07.313 - CASP
PRL 1 CASP => PL 1128/2022

PRL n.1

informações concernentes ao patrimônio público, incluída a destinação e dados cadastrais dos imóveis públicos.

Ressalte-se que, principalmente no âmbito subnacional, a insuficiência de informações acerca dos dados e da destinação dos imóveis públicos contribui para aqueles que se encontram abandonados ou inutilizados fiquem sujeitos a um processo de invasão e ocupação por movimentos sociais ilegítimos, dificultando ainda mais a devida destinação dos prédios e terras públicas. A transparência ativa, nesse sentido, reforça também a fiscalização frequente destes bens, a fim de impedir que novas invasões aconteçam.

Ademais, conforme esclarecido pelos nobres autores da proposição, essa informação já é prestada ativamente pelos órgãos e entidades da União, visto que a Portaria Interministerial ME/CGU n° 6.909, de 2021, estabelece que “os dados relativos aos atos de quaisquer formas de destinação de imóveis da União, [...], deverão ser publicados em transparência ativa na internet”. Com a inclusão desse dever na Lei de Acesso à Informação, estaremos estendendo a aplicação da regra aos Estados, ao Distrito Federal e a todos os Municípios brasileiros.

Acreditamos que o PL sob exame promove um aprimoramento no acesso à informação em nosso País e no cumprimento do comando do art. 37, § 3º, inciso II, da Constituição Federal, **razão pela qual votamos pela sua aprovação.**

Sala da Comissão, em 25 de setembro de 2023.

CORONEL MEIRA
Deputado Federal (PL/PE)
Relator

